

REGULAMENTO (CE) Nº 475/96 DA COMISSÃO
de 15 de Março de 1996
que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, os nºs 3 e 10 do protocolo nº 4, relativo ao algodão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1553/95 do Conselho⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1554/95 do Conselho, de 29 de Junho de 1995, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão e revoga o Regulamento (CEE) nº 2169/81⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 3º e 4º,

Considerando que, nos termos do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 1554/95, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado periodicamente a partir do preço do mercado mundial verificado para o algodão descaroçado, tendo em conta a relação tradicionalmente existente entre este último e o preço calculado para o algodão não descaroçado; que essa relação foi definida no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1201/89 da Comissão, de 3 de Maio de 1989, que estabelece as regras de execução do regime de ajuda para o algodão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2878/95⁽⁴⁾; que, caso não possa ser determinado dessa forma, o preço do mercado mundial será estabelecido com base no último preço determinado;

Considerando que, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1554/95, o preço do mercado mundial do algodão descaroçado é determinado para um produto com determinadas características e tendo em conta as ofertas e

cotações mais favoráveis no mercado mundial, de entre as consideradas representativas da tendência real do mercado; que, para efeitos da referida determinação, é estabelecida uma média das ofertas e cotações verificadas numa ou em várias bolsas europeias para um produto entregue CIF num porto do norte da Europa em proveniência dos diferentes países fornecedores considerados mais representativos para o comércio internacional; que, todavia, estão previstos ajustamentos dos critérios utilizados na determinação do preço do mercado mundial, de forma a ter em conta diferenças justificadas pela qualidade do produto entregue ou pela natureza das ofertas e cotações; que os referidos ajustamentos foram definidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1201/89;

Considerando que a aplicação dos critérios acima mencionados conduz à fixação do preço do mercado mundial do algodão não descaroçado no montante a seguir indicado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O preço do mercado mundial do algodão não descaroçado referido no artigo 3º do Regulamento (CE) nº 1554/95 é fixado em 35,374 ecus por 100 quilogramas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Março de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Março de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 45.

⁽²⁾ JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 48.

⁽³⁾ JO nº L 123 de 4. 5. 1989, p. 23.

⁽⁴⁾ JO nº L 301 de 14. 12. 1995, p. 21.